



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13433/000.179/91-59

AFA

Sessão de 04 de janeiro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.120

Recurso nr. : 103.531 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : MERCANTIL CEARA LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

IRPJ - PRELIMINAR - Não ocorre cerceamento do direito de defesa se nos autos estão claros os valores utilizados pela fiscalização, suas origens, cálculos e conclusões e o assunto foi devidamente apreciado na decisão de primeira instância.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Assim se caracterizam as diferenças apuradas na forma de saldo credor de caixa pela recomposição de seus valores, bem como aquelas decorrentes da não comprovação de passivo circulante, conhecida estas como passivo fictício.

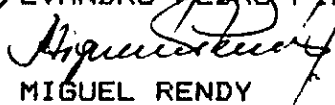
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL CEARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR, a preliminar de nulidade, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

ACORDÃO NR. 104-10.120

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Leila Maria Scherrer Leitão, Iraci Kahan e Antônio Lisboa Cardoso.





PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

RECURSO NR.: 103.531

ACORDAO NR.: 104-10.120

RECORRENTE : MERCANTIL CEARA LTDA.

RELATÓRIO

MERCANTIL CEARA LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 10.705.566/0001-37, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 107, relativo ao IRPJ, exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

A matéria tributável está assim descrita na peça básica:

Exercício de 1989 - período-base de 1988:

Omissão de Receita Operacional - Passivo Fictício.

1 - Título já liquidado figurando no balanço (fls. 38/77) - Cz\$ 9.926.347,50.

2 - Título vencido anteriormente à data do balanço sem quitação sem recibo (fls. 38/77) - Cz\$ 2.859.194,28.

3 - Falta de documentos comprobatórios da obrigação (fls. 38/64) - Cz\$ 6.820.034,31.

Total do Passivo Fictício (fls. 88).....Cz\$ 19.606.176,09.

Peru 19



PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

ACORDAO NR. 104-10.120

Exercício de 1988 - período-base de 1987:

Excesso de aplicações em função dos recursos gerados formalmente pela empresa, caracterizando "OMISSÃO DE RECEITAS" no valor de Cz\$ 3.072.872,87, conforme Demonstrativo de fls. 99.

Enquadramento legal: artigos 180, 396, 389, 391 e 679 do RIR/80.

Dentro do prazo, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 109/112. Inicialmente aduz que houve duplicidade no cômputo dos valores tributáveis a título de passivo fictício, vez que foi repetido o número de folhas para os itens 1 a 3. Negando a existência de passivo fictício, alega, em relação aos "títulos já liquidados figurando em aberto", que os mesmos foram pagos mediante cheques pré-datados, os quais só foram liquidados no ano civil de 1989. Cita julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo-os inclusive suas súmulas.

Em relação ao apurado no exercício de 1988 ("estorno de caixa"), diz que o fato inexistente. Não admite que o saldo do início do período, item Primeiro do Demonstrativo de fls. 101, contenha ao mesmo tempo um valor de Cz\$ 28.947,20 na Coluna "Débitos" (origens) e Cz\$ 1.120.652,00 em "Créditos" (aplicações). O primeiro valor (Cz\$ 28.947,20) corresponde ao saldo da conta "Caixa" em 31 de dezembro de 1986, porém, não de "Bancos" no balanço posicionado naquela etapa temporal. Entretanto o autuante não relatou convenientemente a "descrição do fato" (artigo 10. II, do Decreto 70.235/72) alusiva a importância de Cz\$ 1.120.652,00, impossibilitando a empresa de opinar sobre ela. E a falta de descrição do fato improvisado acarreta cerceamento do direito de defesa.

Ready



PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

ACORDÃO NR. 104-10.120

Acrescenta que os valores lançados a título de pro-labore e lucros distribuídos não foram efetivamente distribuídos, não constituindo, por extensão, saídas reais de caixa, porém presumidas por disposição legal. E, pois, desembolso ficto que não pode sob hipótese alguma, ser incluído como saída efetiva no fluxo de caixa.

Finalmente aduz que o saldo de disponibilidades financeiras informado ao autuante, no valor de Cz\$ 2.328.947,49 (Caixa + Bancos) em 31 de dezembro de 1986, não foi considerado, apesar de nada ter sido apurado pela fiscalização, naquele período.

Em Informação Fiscal, às fls. 115/118 a autuante propõe a manutenção do feito. Antes, porém intima a contribuinte a apresentar as provas materiais alegadas em sua impugnação (doc. de fls. 114), no que não foi atendida.

Pela decisão de fls. 124/133, a autoridade singular indefere a pretensão da recorrente mas reduz o montante lançado, pela exclusão de valores de atualização com base na TRD.

Em suas razões de decidir, sustenta que o valor do saldo inicial do período de 1987 (Cz\$ 28.947,20) contestado pela empresa, é aquele constante de seu balanço encerrado em 31 de dezembro de 1986, transcrito no livro Diário e também informado na declaração IRPJ. A defendente não comprovou em nenhum momento que trabalhava com bancos. Quanto à importância de Cz\$ 1.120.652,00, concorda que foi indevidamente transcrita na linha correspondente ao saldo no início do período, quando o correto seria na linha logo abaixo (saldo final do período) mas, verifica que o engano em nada modifica o resultado do Demonstrativo. Assim, conclui que não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Deuay



PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

ACORDÃO NR. 104-10.120

Referindo-se ao cômputo do pro-labore como dispêndio efetivo lembra que tais valores são os mínimos admitidos pela legislação tributária e cita, nesse sentido o entendimento do Parecer Normativo CST nr. 19/87, transcrevendo os itens 17 e 18 do referido ato. Diz também que a empresa não oferece nenhum elemento de prova para contestar tais valores, nem demonstra as retiradas mensais de seu titular.

Em relação ao passivo fictício aduz que foi levantado com base em Demonstrativo apresentado pela própria empresa (fls.27/36), onde o fiscal fez constar ao lado de cada título um código de exclusão. Esses títulos encontram-se também, individualmente relacionados às fls. 66, 76 e 79 com os respectivos códigos (A, B e C). Portanto não tem sentido a defendente alegar duplicidade nos valores tributados. Quanto aos títulos já liquidados figurando no balanço, a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou as provas solicitadas.

Ciente em 17 de junho de 1992, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 137/142, protocolizado em 14 de julho de 1992. Nessa peça, contesta os dados, valores, em que se baseou a fiscalização para lavrar o auto, sustentando inclusive que o lançamento foi determinado por presunção. Cita alguns julgados que, segundo afirma, dão amparo a seus questionamentos e, no mais, repete os argumentos já apresentados na fase impugnatória. Nenhuma prova documental é apresentada com recurso.

Finalmente, requer: seja decretada "a nulidade do presente processo, em decorrência dos vícios de natureza processual e legal já dissertados, determinando, caso entendam necessário, a realização de diligência fiscal - art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, para que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

ACORDAO NR. 104-10.120

sejam elucidadas possíveis dúvidas sobre o alegado".

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Pina', written over the text 'E o relatório.'



PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

ACORDAO NR. 104-10.120

V O I O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Ao encerrar seu petitório, a recorrente diz textualmen-
te:

"A vista de todo o exposto, requer Mercantil Ceará Ltda., que Vv. Ss. decretem a nulidade do presente processo, em decorrência dos vícios de natureza processual e legal aqui dissertados, determinando, caso entendam necessário, a realização de uma diligência fiscal - artigo 17 do Decreto nr. 70.235/72, para que sejam elucidados possíveis dúvidas sobre o alegado.

Que dito procedimento incida sobre os processos reflexos de PIS/Dedução, PIS/Faturamento, Finso-
cial/Faturamento, Contribuição Social, Imposto de Renda na Fonte, assim como sobre as tributações nas pessoas físicas dos sócios Fernando Flávio Go-
mes Pereira e Maria Norma de Oliveira."

O argumento de cerceamento do direito de defesa se re-
fere à importância de Cz\$ 1.120.652,00, que ficou bem esclarecido na
decisão de primeira instância, fls. 127, que se tratava de valor cor-
respondente ao saldo no final do período, também informado pela pró-
pria empresa (fls. 24 e 80) e registrado em sua declaração IRPJ/89
(fls. 17) na coluna própria.



PROCESSO NR. 13433/000.179/91-59

ACORDAO NR. 104-10.120

Logo, verifica-se que não procede a argumentação protelatória da empresa de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao levantamento procedido pela fiscalização, não há que se criticar, de vez que usou a mesma dos critérios legais e usuais para a consecussão dos demonstrativos e dos resultados apurados, ademais que o argumento da empresa de que os valores foram pagos e não liquidados não procede, pois que tal registro contábil se faz em relação ao movimento de cheques em trânsito ao final do período (mês ou ano), com baixa do passivo logo que se emite o cheque, e não como ela pretende explicar.

Sem reparos, pois, a decisão ora recorrida, que acolho, e que procedeu aos reparos materiais necessários e que não interferem no mérito questionado.

Assim, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, por improcedente, e, no mérito, NEGAR provimento.

Brasília (DF), em 04 de janeiro de 1993.

MIGUEL RENDY - RELATOR